



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)9881-82471 - www.tjsc.jus.br - Email: dcdp.plantao@tjsc.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012201-27.2022.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5001677-21.2022.8.24.0048/SC

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PENHA/SC

AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA - MUNICÍPIO DE PENHA/SC - BALNEÁRIO PIÇARRAS

AGRAVADO: BLUTENDAS ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA

AGRAVADO: JJI KARTODROMO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Os autos foram recebidos em regime de plantão.

O Município de Penha interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória (Evento 8, DESPADEC1 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Plantão da comarca de Balneário Piçarras que, nos autos do Mandado de Segurança autuado sob o n. 5001677-21.2022.8.24.0048, movido por Blutendas Estruturas e Eventos Ltda. e JJI Kartodromo Ltda., deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos de decisão que revogou alvará de funcionamento expedido pela autoridade coatora.

Para melhor elucidação da matéria debatida nos autos, transcreve-se trecho da fundamentação da decisão recorrida:

Sabe-se que, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida).

No presente caso, objetiva-se a restauração do alvará concedido pelo Município de Penha para realização do evento 7º Moto Carrero, que foi revogado pela municipalidade no primeiro dia do evento, conforme "Alvará 12", do evento 1:

(...)

É incontestável que a administração pública, no exercício do direito de autotutela, pode realizar a revisão administrativa dos seus atos, conforme preceituado na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, citada na própria fundamentação do município assinada pelo Secretário da Fazenda.

Contudo, aplicável, no caso, a teoria dos motivos determinantes para análise da validade do ato. Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos “motivos de fato” falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 398).

O primeiro, terceiro e quinto "considerando" do documento anexado trazem justificativas jurídicas para a revogação do alvará de funcionamento. tratam do suporte legal que autorizariam a medida.

Por sua vez, a motivação fática para revogação do alvará está lastreada no segundo e no quarto "considerando" do referido documento, quais sejam: 1) a não apresentação dos demais alvarás exigidos para o evento - Polícia Civil, Militar Rodoviária e Militar; 2) as recomendações apresentadas pelo Delegado de Polícia da comarca de Balneário Piçarras.

Ocorre que os alvarás concedidos pela Polícia Civil foram providenciados pelos Impetrantes - documentos "Alvará 13" e "Alvará 15", do evento 1. No caso da Polícia Militar, não há previsão legal para que a corporação emita alvará, contudo, esta foi comunicada acerca da realização do evento (art. 5º, XVI, CF), conforme processo digital SIE 8120/2022, juntado em "Outros 26", no evento 1.

Em relação à recomendação do Delegado de Polícia da comarca de Balneário Piçarras, que teria informado "alto risco de vulnerabilidade de segurança pública da comunidade local próxima ao evento", tem-se que o e-mail juntado em "Outros 18" deixa claro que a referida Autoridade Policial externou sua preocupação "como agente de segurança pública, analisando todos os vieses passíveis, numa visão ampla e geral, que deveria pautar avaliação prévia, e não a imediata. Não houve, em momento algum, emissão de qualquer tipo de documento, apenas uma consulta e uma conversa verbal com a Prefeitura de Penha, em que foram levantadas algumas preocupações".

Não fosse isso, tal recomendação, dotada de "informalidade", foi de encontro com a própria licença diária emitida pela Polícia Civil, este sim, documento apto a atestar a viabilidade do evento, segundo a apreciação da referida corporação, após a análise da documentação apresentada pelo requerente.

Nesse contexto, mostra-se inidônea a revogação pelos motivos expostos pela administração pública, cujo alvará já havia sido concedido há mais de 30 (trinta) dias.

Até porque se trata de evento que está em sua 7ª Edição, sendo, portanto, de conhecimento notório o impacto que o fluxo de motos e pessoas acarretará no trânsito e na segurança pública, estando

presumido que as autoridades locais se certificaram de que o efetivo a ser disponibilizado seria compatível com a magnitude do evento quando analisaram, a priori, toda a documentação apresentada pelo requerente.

A concessão da liminar portanto, é medida que se impõe. Contudo, ressalva-se que, a fim de preservar o interesse público e garantir prévia reorganização das autoridades públicas locais, determino que o reinício do 7º Motocarrero deverá ocorrer às 14h do sábado - 12 de março de 2022.

DECIDO.

Ante o exposto, concedo a liminar para suspender os efeitos da revogação do alvará de funcionamento, mantendo-se incólume os efeitos dos alvarás e demais comunicações concedidas pelos demais órgãos Públicos até a decisão final da presente demanda, autorizando o início do 7º Motocarrero às 14h do dia 12 de março de 2022.

Notifique-se a autoridade coatora sobre o conteúdo da petição inicial com senha de acesso aos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Em suas razões recursais (Evento 1, INIC1, p. 1-19x), a parte agravante sustenta, em síntese, que *"a realização do evento, protege o interesse particular em detrimento à segurança dos cidadãos que apenas utilizam a via para ir e vir"*

Alega, ainda, que *"o alvará para a realização do "evento" não foi cancelado por simples vontade dos AGRAVANTES ou com o fim de prejudicar os AGRAVADOS, mas em decorrência de diversos procedimentos irregulares que estavam ocorrendo em diversos locais e principalmente nas vias de tráfego do Município, por motoqueiros e delinqüentes – palavra que resume a índole destas pessoas – de modo que se que exigiu providências imediatas e enérgicas, visando a ordem pública e a incolumidade das pessoas" (p. 8).*

Em resumo, sustenta que a medida de revogação caminha no sentido de evitar que os participantes do evento perturbem a ordem pública nos arredores de onde será realizado, uma vez que experiências em eventos anteriores demonstrou que os motociclistas que vão ao local acabam por delinquir em via pública, com intensa perturbação do sossego de moradores.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relato do necessário. Passa-se a decidir.

O objeto recursal cinge-se em analisar se estão presentes os requisitos legais a autorizar a suspensão dos efeitos de decisão que tornou sem efeito a revogação de alvará que havia sido expedido pelo

municipalidade em favor dos agravados para a realização de evento público.

Consigna-se que a hipótese recursal em estudo tem previsão expressa no art. 1.015, XII, do CPC, razão pela qual se admite o processamento.

Assim, por ser cabível, tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, defere-se o processamento do recurso em estudo.

Ainda, cumpre enfatizar que em decorrência de previsão legal e sedimentação jurisprudencial "*o agravo de instrumento é via adequada para analisar o acerto ou desacerto da decisão hostilizada, não se destinando, nos estritos limites do efeito devolutivo, apreciar matéria não deliberada na instância de primeiro grau, sob pena de incorrer em supressão de instância*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.022168-6, de Joinville, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 25-8-2015).

Feito o introito, passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo requerido.

Pois bem.

Como cedo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Exige-se, no entanto, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, cuja redação preceitua: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

A propósito, colhe-se da doutrina especializada:

Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1055-1056).

Importante anotar que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo são aditivos, e não alternativos. Assim, ausente um só deles, é desnecessário averiguar a presença do outro, pois

para que o pedido de liminar alcance êxito é imperativa a demonstração de ambos os pressupostos.

Nessa linha, Araken de Assis afirma que "só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo". Na sequência, complementa:

Em determinados casos, lícito presumir esse último requisito (v.g., na decisão que concedeu, ou não, tutela provisória, agravável conforme o art. 1.015, I). Não se infere dessa particularidade uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais. Nenhuma dessas atitudes é correta. Trata-se de aplicar corretamente a disposição. E, em qualquer hipótese, os dois requisitos necessitam configurar-se para amparar a providência do art. 1.019, I. (Manual dos recursos. 8ª ed. RT, 2016. p. 486).

Volvendo ao caso concreto, adianta-se se evidencia em relação ao pedido de efeito suspensivo formulado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade do direito.

Explica-se.

Não se olvida que o mandado de segurança é o remédio constitucional cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade investida de Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF, e art. 1º da Lei n. 12.016/2009).

Como é sabido, direito líquido e certo é aquele aferível de plano, decorrente da direta e imediata aplicação da norma jurídica garantidora, cuja respectiva violação encontra-se comprovada por prova pré-constituída, prescindindo, portanto, de dilação probatória.

Consoante doutrina Hely Lopes Meirelles, "[...] direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança." (Mandado de segurança e ação popular. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 12).

Nesse diapasão, conclui-se que cumpria aos impetrantes do mandamus o ônus de instruir a petição inicial com a prova do direito líquido e certo dito violado, o que não ocorreu a contento no caso em análise.

Em que pese os fundamentos do decisum hostilizado, entende-se que a situação em análise não pode se restringir tão somente à questão de terem sido ou não supridas as exigências administrativas do ato revogatório.

Fica evidente, por meio da prova colacionada no reclamo, que o evento tem gerado problemas à ordem pública da ordeira e pacata comunidade da cidade turística de Penha.

Conforme relato do 3 SGT PM Mat 925497-8 GUILHERME NAZARENO FLORES 3ª Seção - 25B3C ao CAP PM Mat 932467-4 JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS Comandante 2ª Cia/25º BPM (Evento 1, OUT5), o evento já está ocorrendo sem controle, observe-se da referida declaração:

Senhor Comandante,

[...]

A perturbação trazida pelos motores acelerados das motocicletas em apresentação constante – e até mesmo, de forma intermitente – associada a shows de música eletrônica desde as 17h até às 03h de sexta para sábado (um total de 8h consecutivas) e das 09h até às 03h no sábado para domingo (18 horas também praticamente consecutivas), traria imenso stress à toda a comunidade local, afetando praticamente a cidade toda, pois há pelo menos quatro bairros/localidade ao redor (Armação de Itapocoroy, Praia de Armação, Santa Lídia, Gravatá) gerando um sem número de descontentamentos por parte da população e que acarretam em reclamações ao telefone 190 da Polícia Militar; suas redes de vizinhos, redes sociais, congestionando a capacidade de atendimento da Polícia Militar de Penha, que dispõe de efetivo diminuto. Essa circunstância, por si só já traz um problema à ordem pública e ao policiamento na cidade, entretanto, é necessário dizer que esse número de motos e pessoas a mais no trânsito da cidade circulando em situação de turismo, conhecendo a cidade, indo de um lugar a outro, entre praias, pontos turísticos, restaurantes e seus hotéis, e destes para o parque Beto Carrero e para o Kartódromo, se constitui em um outro fator importante que deve ser mencionado. Isto porque esses motociclistas estão gozando do final de semana, de folga na cidade, e é comum que se encontrem em grupos com colegas, que parte deles ingerem bebidas alcoólicas e, nessas condições, se aproveitem do anonimato por estarem em grupos de motociclistas, para passarem a promover desordem públicas como acelerações, manobras em vias públicas, em meio aos veículos de passeio, ciclistas e pedestres, sem capacete, alguns, alcoolizados. Tais situações são trazidas de experiências anteriores do mesmo evento, que não foram tão marcantes como as cenas de hoje, mas que trouxeram impacto à ordem pública local, requerendo que a Polícia Militar de Penha requisitasse efetivo de reforço.

Como cedição "(...) ninguém adquire direitos contra o interesse público, que prevalece sempre sobre o privado (...), revogado o alvará, fica o Poder Público no dever de indenizar os danos suportados

pele particular com a cessação da atividade (...)". (Hely Lopes Meirelles. Direito de construir. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 87).

Nesse cenário, considerando o histórico antes noticiado, no que diz respeito à perturbação à ordem que referido evento tem causado, entende-se que além de autorizado legalmente a rever seus atos (Súmula. 473 do Supremo Tribunal Federal), o agravante tinha por obrigação zelar igualmente pelo interesse geral dos munícipes, e não apenas de um grupo específico.

Assim, no caso em tela, os requisitos para o deferimento da suspensão dos efeitos da decisão recorrida estão preenchidos, uma vez que a parte agravante logrou êxito em comprovar, ao menos em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, tendo em conta a competência do Município em exercer Poder de Polícia em relação aos eventos públicos de relevo; assim como o perigo de dano de difícil reparação, diante dos claros indícios de que o mencionado encontro de motociclistas tem provocado preocupante transtornos à ordem pública.

Por último, cabe elucidar que nesta fase liminar do procedimento recursal, em que a cognição é apenas sumária, a análise dá-se de forma perfunctória, pois o exame aprofundado do mérito recursal fica reservado ao Órgão Colegiado, já com a resposta e os elementos de prova trazidos pela parte agravada.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual posicionamento distinto por ocasião da apreciação de mérito, por estarem preenchidas as exigências do art. 995, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo em relação à decisão combatida, restabelecendo o ato administrativo de revogação de alvará concedido aos agravados.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo legal.

Cumpra-se em regime de plantão.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ROBERTO DA SILVA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2007179v14** e do código CRC **11ea9bb7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS ROBERTO DA SILVA
Data e Hora: 12/3/2022, às 21:51:54

5012201-27.2022.8.24.0000

2007179 .V14